

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA – FUPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JORDANA CRISTINA TOTOLI DE SOUSA

LEI DA PALMADA

UBERABA

2015

JORDANA CRISTINA TOTOLI DE SOUSA

LEI DA PALMADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – FUPAC como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientadora: Prof^a MS. Mônica Cecílio Rodrigues.

**UBERABA
2015**

S719L

SOUZA, Jordana Cristina Tótolli.

Lei da Palmada /

Jordana Cristina Tótolli de Souza. - 2015.

51p.

Mônica Cecílio Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso - Fundação Presidente

Antônio Carlos - Uberaba, 2015.

1. Lei da Palmada . 2. Eca. 3. Direito da Criança. I. Título.

CDD342.17

JORDANA CRISTINA TOTOLI DE SOUSA

LEI DA PALMADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – FUPAC como requisito parcial para conclusão do curso.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Dedico a monografia, a todos que compartilharam estes longos anos; acompanhando, participando, auxiliando com palavras e atitudes. As alegrias de hoje também são de vocês, obrigada pelos estímulos e carinho, com toda certeza eles foram armas para essa minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele seria impossível a realização deste projeto.

À minha mãe, meu exemplo, que me motiva e incentiva de forma absurdamente carinhosa.

A Professora Mônica Cecílio Rodrigues por ter aceitado me orientar, me instruir nesta tão dura etapa, por toda a paciência. Sou grata por ter tido a oportunidade de tê-la como minha orientadora.

Aos queridos amigos por toda compreensão.

Aprende que há mais dos seus pais em você do que você supunha. Aprende que nunca se deve dizer a uma criança que sonhos são bobagens, poucas coisas são tão humilhantes e seria uma tragédia se ela acreditasse nisso. Aprende que quando está com raiva tem o direito de estar com raiva, mas isso não te dá o direito de ser cruel.

William Shakespeare

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014, conhecida como Lei da Palmada. Esta lei acrescentou à Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 18-A e 18-B e 70-A. A Lei da Palmada institui o direito da criança e do adolescente de não serem castigados por qualquer forma de penalização corporal, com a justificativa de quaisquer fins, mesmo que pedagógicos. Esta alteração aponta para a preservação do direito de uma criança ou jovem de receber educação sem a utilização de castigos físicos, como acontecia historicamente. Entretanto, esta assertiva já está disposta no Código Civil de 2002 e isso deixa claro a insatisfação de alguns juristas com a criação da nova Lei. Acredita-se que é uma interferência do Estado dentro das famílias que provoca a redução da autonomia dos pais na criação de seus filhos. Neste caso, apresenta-se um estudo teórico sobre a evolução da família no Brasil e as mudanças na educação de crianças e adolescentes, tanto familiar quanto escolar. Percebeu-se que para o Direito das Famílias esta é uma forma de proteger os indivíduos, coibindo os excessos e impondo regras de comportamento a serem respeitadas por todos, mas espera-se que as penalidades previstas para este ato sejam coerentes com o tema em questão.

Palavras-chave: Lei da Palmada. Estado. Criança e adolescente. Direito das Famílias.

ABSTRACT

This paper presents a study of the Law No. 13.010 of June 26, 2014, known as the Smack Law. This law added to the Law 8069 of July 13, 1990 - Statute of Children and Adolescents, the articles 18a and 18b and 70a. The Spanking Law establishes the right of children and adolescents not to be punished for any form of corporal punishment, with the justification any purpose, even if teaching. The amendment aims to preserve the right of a child or young person to receive an education without the use of physical punishment, as happened historically. However, this statement is already prepared in the Civil Code of 2002 and this dissatisfaction clarifies some legal experts with the creation of new law. It is believed that it is State interference within families that decreases the autonomy of parents in creating of their children. In this case, we present a theoretical study on the evolution of the family in Brazil and the changes in the education of children and adolescents, both familiar and school. It was noticed that for the Law of Families this is a way to protect individuals, curbing the excesses and imposing rules of behavior to be respected by all, but it is expected that the penalties provided for this Act are consistent with the subject in question .

Key words: Law of Spanking. State. Children and adolescents. Right of Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 FAMÍLIA: a base da sociedade.....	14
1.1 Princípios norteadores do direito e o código civil de 2002.....	20
CAPÍTULO 2 LEI Nº. 13.010/2014 (LEI DA PALMADA) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
CAPÍTULO 3 LEI DA PALMADA: DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DIREITO DE FAMÍLIA.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

No espaço familiar, crianças e adolescentes, por diversas vezes, são tratadas como elementos de posse, onde pais e/ou responsáveis se acham no direito de puni-lhes fisicamente.

No que tange ao Direito Civil, a família foi gradativamente se evoluindo, sofrendo grandes mutações ao longo dos séculos. Neste contexto, se destaca as mudanças ocorridas do Código Civil de 1916 ao advento do Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Partindo desse pressuposto, o presente trabalho objetivou investigar sobre a Lei da Palmada, Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014, que declara ilegítimo o castigo corporal em crianças e adolescentes e o que isso acarreta em relação à educação familiar.

A palmada como medida corretiva e educativa é um costume muito antigo e comum utilizado por várias famílias brasileiras. O estudo desse tema, porém, mostra-se polêmico, tendo em vista que atualmente crianças e adolescentes são entendidos como detentores de direitos e possuem garantias expressas em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.010/2014 se insere no contexto nacional com o intuito de proteger a integridade das crianças e adolescentes no Brasil. Esta lei é conhecida popularmente como Lei da Palmada e vem alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteção mais efetiva de seus direitos, na tentativa de diminuir as agressões e a violência física e psicológica.

Por toda a polêmica que envolve o assunto, este trabalho se justifica e intensiona buscar esclarecimentos sobre o tema por meio da análise da palmada como método educativo e das leis e políticas públicas que protegem as crianças contra a violência.

Para melhor compreensão, primeiramente realizou-se um estudo teórico para conhecer as mudanças ocorridas na família ao longo dos séculos, bem como o papel da escola, como duas instituições intermediárias de educação.

Desse modo, pretendeu-se entender melhor o que levou à propositura do projeto de lei, quais são os pontos positivos e negativos da Lei da Palmada e como ela é aplicada à realidade brasileira.

Neste contexto, ressalta-se que a alteração proposta pela Lei no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante. (BRASIL, 1990).

Concomitante a isso, também citou neste trabalho a importância do parágrafo 9º incluído no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O referido parágrafo diz que a escola, como promotora de educação, deve apresentar conteúdos escolares que valorizam os direitos humanos e a não-violência. O referido parágrafo ressalta:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (BRASIL, 1996).

Percebe-se que tais ordenamentos condenam maus-tratos contra a criança e o adolescente e a escola deve inserir este tema nas atividades pedagógicas, auxiliando a família na educação de seus filhos.

Por outro lado, estas mudanças deixam clara a interferência do Estado no perfil familiar, provocando a diminuição da autonomia dos pais na educação de seus filhos, estabelecendo uma situação de insegurança entendida por muitos como algo que trará malefícios às crianças supostamente protegidas pela Lei da Palmada.

Para entender esta lei, tema central deste trabalho, instituiu-se o seguinte problema de pesquisa: a Lei da Palmada interfere positivamente ou negativamente na educação de crianças e adolescentes?

Trata-se de um tema que envolve vários pontos de vista e isso é um bom motivo para um estudo na área do Direito de Família. Sabe-se que ao ser agredida, a autoestima da criança fica comprometida, podendo gerar problemas de imagem pelo resto da vida. A agressão passa a ser considerada como uma atitude de covardia, pela desproporcionalidade entre um adulto e uma criança, comprovando assim que os pais perderam o controle da situação.

Neste caso, a legislação brasileira, vem mais uma vez resguardar e proteger o direito das crianças e adolescentes e, mais precisamente, contra a violência. Entre os instrumentos legais de proteção, insere-se a Constituição Federal de 1988, a Convenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de 20/11/1989, a Lei

8.069 de 13 de julho de 1990 (conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente), o Código Penal de 1940, a Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 (conhecida como Lei dos Crimes Hediondos), a Lei 9.455 de 7 de abril de 1997 (conhecida como Lei da Tortura), o Código Civil de 2002 e a Lei 10.886 de 17 de junho de 2004. Entretanto, mesmo que estes documentos sejam de suma importância para o direito das crianças e dos adolescentes, não serão mencionados no corpus deste trabalho, tratando-se especificamente de algumas questões expostas pela Constituição de 1988, Lei 8.069/90 e o Código Civil de 2002.

Em relação à Carta Magna, Dias (2009), cita que para o Direito,

[...] ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz. (DIAS, 2009, p. 8).

É neste sentido, que o presente trabalho pretende compreender o direito de crianças e adolescentes no sentido de serem criadas sob normas de direito que lhes possibilitem uma vida digna em sociedade. Nas palavras de Dias (2009), o ordenamento jurídico possibilita a vida em sociedade e é composto de uma infinidade de normas que, na expressão de Bobbio, são “como as estrelas no céu, jamais alguém consegue contar”. (DIAS, 2009, p. 8).

Dessa forma, o direito estabelece em lei o que deveria ser questão de consciência, de valores, para modificar uma realidade por meio de formas menos severas de educar crianças e jovens.

Para melhor compreensão, no primeiro capítulo deste trabalho, o enfoque dado foi em relação à educação familiar que vê na escola um importante aliado para a educação dos filhos. Ressaltou-se a importância de conceitos e especificidades do Código Civil de 2002 em relação aos direitos da criança e do adolescente quanto aos castigos físicos. No Código Civil, no art. 1.634, discorre-se sobre os pais como competentes para que exijam de seus filhos obediência, respeito e os serviços que cabem à sua idade e condição. Dessa forma, são os pais os responsáveis pela educação dos seus filhos, mas devendo respeitar a condição do filho enquanto criança. (BRASIL, 2002).

No segundo capítulo, comentou-se sobre a Lei da Palmada e sua repercussão na contemporaneidade. Esta lei foi criada com o propósito de amenizar a violência doméstica cometida sobre crianças e adolescentes no seio das famílias

brasileiras. Cabe ressaltar que quando da propositura do Projeto da Lei da Palmada, a intenção era de que existisse um instrumento que legitimasse que autoridade não é sinônimo de castigo e que ela pode ser imposta às crianças e adolescentes de forma não violenta.

Diante disso, o terceiro momento, discutiu sobre a importância da Lei no combate à violência doméstica e sua repercussão no contexto familiar, social e educacional brasileiro.

Ressalta-se a dificuldade em encontrar materiais teóricos sobre o tema, no sentido de clarear os impasses que a Lei envolve, tendo em vista o conteúdo ainda ser pouco explorado na literatura científica e a Lei datar em 2014.

Assim, para a necessidade de apreender conhecimentos sobre o tema abordado, embasou-se nos estudos de Dias (2009), Diniz (2011), Berlini (2014), Ariès (1981) e outros e no ordenamento jurídico leis que defendem a necessidade da criança e do adolescente serem educados sem qualquer tipo de castigo físico.

Sendo assim, espera-se que o presente estudo possa auxiliar pais, educadores, legisladores e juízes no sentido de apoiar a criação de uma lei que vem para proteger criança e adolescente de castigos físicos, que foi acordada entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas (ONU), em virtude da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Trata-se, portanto, de um ordenamento jurídico que dispõe de regras a serem seguidas. Por isso, não se pretende defender aqui que os pais não eduquem seus filhos, mas que o façam de forma que não comprometa seu desenvolvimento, de forma não violenta, por meio do diálogo e da afetividade.

Desta forma, pode-se dizer que o Estado, sociedade e família possuem obrigação solidária, perante a criança e ao adolescente, nos termos dos dispositivos legais, sendo de responsabilidades destes os danos causados, ainda que por omissão ou negligência, uma vez que a criança e o adolescente estão em fase de desenvolvimento físico e psíquico.

Assim, espera-se que o presente trabalho possa nos dar respaldo para entender a obrigação solidária, que o legislador impôs, primeiramente, aos pais o dever de proteger seus filhos, desempenhando assim o poder familiar.

CAPÍTULO 1 FAMÍLIA: a base da sociedade

A primeira e mais importante instituição da espécie humana é a família. Uma família forma-se pela união de um casal, e a partir deste contato cria-se uma nova geração, desenvolvem-se laços de parentesco e comunidade, que gradualmente evoluem para formar uma sociedade.

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século XX, constituída unicamente pelo matrimônio e impedia sua dissolução. Fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação. De acordo com Dias (2009, p. 30) “as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos (havidos fora do casamento) eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos”.

Diante disso, a evolução da família passou por muitos conceitos. Entretanto, pensar em família ainda nos traz à mente o modelo convencional a que se refere o Código de 1916: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos.

Atualmente, conforme o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (HOLANDA, 1986, p. 563), família significa:

Pessoas aparentadas que vivem em geral na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Ou ainda, pessoas de mesmo sangue, ascendência, linhagem ou admitidos por adoção. (HOLANDA, 1986, p. 563).

Ressalta-se que a família é a instituição que prepara as gerações seguintes para o serviço da vida em sociedade e para o cumprimento das suas obrigações sociais como cidadão. Esta instituição também protege, cuida e encaminha o cidadão para o futuro, ou seja, se constitui um modelo social, onde o ser humano desde que nasce começa a interagir, a se socializar e a aprender.

Para Brandão (2000) família significa, mais do que nunca, união para educar e humanizar, ou seja, criar, conviver e partilhar a construção solidária de um mundo justo e feliz.

Ariès (1981) em seu livro “História Social da Criança e da Família”, definiu a família como a unidade conjugal, a prole, empregados, amigos e “*protegés*”. Em

Portugal do século XVIII, a família definia-se como as pessoas de que se compõe uma casa, ou seja, os pais, os filhos e os domésticos (ARIÉS, 1981, p. 67).

Entretanto, ao analisar a história da família nos dias atuais, veremos que, esta instituição tem recebido pouco investimento das pessoas, pela falta de sentido que a reveste na atualidade, o que vem ajudar na sua fragmentação. A sociedade atual, muitas vezes, tem colaborado mais na extinção do que na promoção da família, o que não acontecia no Brasil-Colônia.

Conforme Brandão (2000), no Brasil-Colônia, marcado pelo trabalho escravo e pela produção rural para a exportação, “identificamos um modelo de família tradicional, extensa e patriarcal; onde os casamentos baseavam-se em interesses econômicos, que à mulher, era destinada a castidade, a fidelidade e a subserviência.” Neste aspecto, aos filhos, considerados extensão do patrimônio do patriarca, “ao nascer dificilmente experimentavam o sabor do aconchego e da proteção materna, pois eram amamentados e cuidados pelas amas de leite.” (BRANDÃO, 2000, p. 89).

Concomitante com a época, a mulher era considerada a rainha do lar e seus afazeres se baseavam apenas nos trabalhos caseiros. Hoje em dia, principalmente no Brasil, a necessidade tem levado a mulher a se introduzir no mercado de trabalho, o que lhe conferiu importante papel no aspecto financeiro da família, não sendo raros os casos em que é a única mantenedora.

Tal fato, por sua vez, vem promovendo o afastamento precoce dos filhos do convívio familiar, e assim o processo de socialização da criança está cada vez mais terceirizado (creches, escolas, natação, inglês, informática, escolinhas de futebol...). A sociedade como um todo, por sua vez, cobra da família responsabilidades que ela não tem mais condições de assumir.

Neste sentido, o conceito de família mudou. Para Dias (2009), “Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional.” Para a autora, “a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou”. (DIAS, 2009, p. 40).

Pelo Novo Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), a família deixou de ser aquela constituída unicamente através do casamento formal, ou seja, composta de marido, mulher e filhos. No Código de 1916, em vigência anteriormente, o casamento definia a família legítima e legitimava os filhos comuns.

O novo código reconhece que a família abrange as unidades familiares formadas pelo casamento civil ou religioso, união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais ou descendentes, ou mãe solteira. O conceito de família passou a ser baseado mais no afeto do que apenas em relações de sangue, parentesco ou casamento.

De acordo com o Censo em 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) definiu como família o grupo de pessoas ligadas por laços de parentesco que vivem numa unidade doméstica. Essa unidade doméstica pode ser de três tipos: unipessoal (quando é composta por uma pessoa apenas), de duas pessoas ou mais com parentesco ou de duas pessoas ou mais sem parentesco entre elas.

Alterou-se o tipo de família, alterou-se o tipo de criação dos filhos, ou seja, muitas vezes, a criação tem ficado a cargo das instituições escolares. Diante disso, devemos questionar qual a família que temos hoje em nossa sociedade e qual a importância dessa família na vida educacional e social dos filhos.

Essa mudança de conceitos de família e seu perfil, nos dias atuais demonstra a necessidade desta em compartilhar seu trabalho com outra instituição na formação dos seus filhos: a escola.

A escola não pode ficar alheia, pois ela faz parte da sociedade e o que ocorre nesta sociedade, afeta direta ou indiretamente o modo de ser, de pensar, de sentir e de agir das pessoas, por isso afeta diretamente a família.

Escola é uma instituição onde passamos boa parte do tempo de nossas vidas. A palavra escola vem do grego “*escolé*” e significa o lugar do ócio. Surgiu, na Idade Média, para atender a uma nova classe social que não precisava trabalhar para garantir a sua sobrevivência, mas que necessitava ocupar o seu tempo ocioso de forma nobre e digna (ARIÈS, 1981).

Atualmente, considera-se que o trabalho pedagógico deve ser realizado de acordo com as mudanças sociais, com equilíbrio e harmonia para o desenvolvimento de cada ser humano, tornando-se necessário e urgente, repensar a prática pedagógica e os novos caminhos que permeiam a escola atual. Essa instituição deve desenvolver o senso crítico, a criatividade e a expressividade dos alunos nela inseridos, para atuarem no mundo atual, viver e acompanhar as mudanças ocorridas no nosso cotidiano.

Nessa concepção, a escola e todos os que nela estão envolvidos devem crescer, evoluir, explorar diferentes possibilidades e aprender os benefícios da vida em sociedade e em família.

A função da escola, hoje, ampliou-se devido às mudanças sociais, políticas e econômicas que vêm surgindo na sociedade globalizada, e esta mudança foi acontecendo gradativamente tendo como maior agravante a desestruturação da família.

Essa situação deixa, muitas vezes, a responsabilidade de educar inteiramente para a escola, pois “como o pai trabalha muito, a mãe também trabalha fora e a criança começa a escola com 02 anos de idade, os educadores têm de complementar a educação familiar”. (TIBA, 1998, p. 67).

A escola assume funções que são primordiais da família, o que acaba acarretando em uma distância de valores, pois ao ficar distanciada da família, a criança se distancia também dos valores contidos em sua família durante o seu processo educativo.

Essas mudanças no contexto sócio-político-econômico acabam também, de uma forma ou de outra, distanciando os pais dos filhos, e não dando a estes a oportunidade de tempo para acompanhar o desenvolvimento dos mesmos, negligenciando assim o seu papel, o que não é muito viável para a educação de crianças e jovens, pois acaba gerando uma distância afetiva familiar.

Diante de tais preocupações fica evidente o papel da escola no processo de ensino e aprendizagem de seus alunos, tentando projetar nestes, melhores ações educativas que virão de encontro aos conhecimentos e ao desenvolvimento do homem na sociedade em que está inserido.

Entretanto, de acordo com Tiba (1998, p. 128), “em qualquer relação, alguém sempre espera algo de alguém”. E, na relação pais e filhos é preciso que cada parte envolvida tenha o seu momento de fala, onde exista uma efetiva troca de saberes.

O papel da família é fundamental para o sucesso dos filhos. Neste aspecto, os pais precisam ser companheiros fiéis no processo de formação educacional da criança e do jovem. Tanto a formação de valores quanto a aprendizagem escolar devem ser trabalhadas para que os alunos possam viver em sociedade e saber conviver bem e em paz consigo mesmo e com os outros.

Assim, falar do papel da escola e da família enquanto formadores de cidadãos nos remete a grandes reflexões onde o desafio é possibilitar o crescimento intelectual, social e cognitivo das crianças e adolescentes, ou seja, possibilitar-lhes o crescimento enquanto cidadãos voltados para a transformação da realidade em que vivem visando o bem da coletividade.

Entretanto, a idade contemporânea tem demonstrado que a relação entre família e filhos tem sido conturbada e isso é uma das mais sérias questões discutidas por pesquisadores e/ou gestores dos sistemas e unidades de ensino, dos conselhos tutelares e da sociedade em geral em quase todo o mundo. Essa preocupação é relevante devido ao fato de tradicionalmente, a família ter estado mais presente na educação dos filhos do que nos dias atuais.

A escola retrógrada, da palmatória, acabou. A palmatória foi o instrumento de punição física de estudantes mais utilizado no mundo. Segundo Ariès (1981), seu uso no Brasil foi introduzido pelos jesuítas, como forma de disciplinar os indígenas resistentes à aculturação. Esta prática também foi usada na escravidão africana. Os senhores a utilizavam como um dos muitos castigos aplicados aos negros desobedientes. Ao final do século XIX, quando a educação dava seus primeiros passos em nosso país, a palmatória migrou para a escola.

Com o fim da violência infantil da década de 1970, o castigo corporal nas escolas foi abolido e transformado em crime na década de 1980, e definitivamente extinto com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Entretanto, muitos anos após ainda se percebe nas escolas, a discussão da violência como meio pedagógico. Trata-se do enfrentamento da indisciplina que vem ocorrendo na escola. Neste aspecto, a escola exige dos pais, criar os filhos, educá-los, prepará-los para agir com responsabilidade e segurança no mundo em que vivemos. Trata-se de uma tarefa desafiadora, mas ao mesmo tempo prazerosa e gratificante.

Neste contexto, é importante destacar que, de acordo com a construção histórica da representação da família, a valorização da criança e a “descoberta do sentimento pela infância” (ARIÈS, 1981, p. 24), são efetivamente produtos do século XVIII e de uma burguesia urbana que começa a controlá-la.

Segundo Ariès (1981, p. 56), podemos constatar que após uma definição de “infância”, como um estágio específico do desenvolvimento do ser humano, ou seja, um período distinto da vida adulta, também se abriu as portas para uma análise do

novo lugar assumido pela criança e pela família nas sociedades modernas, ou seja, um ser dotado de capacidades que não precisa de punição para crescer.

Em meados do século XVIII, a infância passa a ser definida como um período de ingenuidade e fragilidade do ser humano, que deve receber todos os incentivos possíveis para sua felicidade (ARIÈS, 1981). De lá para cá, a estratégia de familiarização nas classes populares teve como suporte principal a mulher, a quem cabia a função de cuidar do lar. Ela recebia instrução primária, ensino da higiene doméstica, dentre outros, para cuidar dos filhos.

Estes aspectos nos chama a atenção no sentido de rever um novo conceito de família que vai nos auxiliar na trajetória desse trabalho. Isso nos convida a ampliar nossa interpretação e analisar a “nova” família do Mundo Ocidental, nos séculos XX e XXI.

Se fizermos uma retrospectiva e voltarmos aos anos 60-70, onde temos a família patriarcal, com o pai dando todas as ordens, veremos que de lá para cá, esse já não é mais um modelo de família preponderante, pois hoje em dia já temos novos modelos: mulheres chefes de família, casais de homossexuais, filhos criados só pelos pais ou só pelas mães, pelos avós, etc. Nesse sentido, tratar as famílias de hoje da mesma forma que as de antigamente, exigindo delas as mesmas responsabilidades de então seria agir diacronicamente, sem sintonia com a realidade atual. (CORREA, 2009).

A sociedade evoluiu e neste contexto, “o formato hierárquico de família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo.” (DIAS, 2009, p. 29).

Estes são considerados direitos fundamentais e sugerem a ideia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e do adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção dever da família, da sociedade e do Estado.

Neste viés, torna-se relevante desenvolver um estudo acerca dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, buscando esclarecer em que condutas e iniciativas de proteção está sustentada a cidadania que emana dos direitos

fundamentais especiais próprios destas pessoas em desenvolvimento, uma vez que, até para reivindicar direitos é necessário conhecê-los.

Trata-se de princípios estabelecidos para a proteção à infância e à adolescência prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), descrevendo os principais elementos da Doutrina da Proteção Integral, tendo nos direitos fundamentais especiais a garantia da proteção integral.

Estes princípios embasam considerações a respeito dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes positivados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, buscando compreender o sentido e a abrangência de cada um destes direitos, evitando que sejam reduzidos a meras disposições.

Trata-se, portanto, dos princípios que subordinam o direito de família moderno: Princípio do “ratio” do matrimônio e da união estável; da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; da igualdade jurídica de todos os filhos; do pluralismo familiar; da consagração do poder familiar; da liberdade; do respeito à dignidade da pessoa humana; do superior interesse da criança e do adolescente; da afetividade.

Estes princípios são considerados fundamentais neste trabalho, por isso são comentados no item a seguir. Para melhor compreensão embasou-se no art. 226 da Constituição Federal de 1988, que diz: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988). Este artigo consagra também a importância da solidariedade social sob a ótica familiar.

Com isso, vale destacar que é por meio destes princípios que fica implícita a solidariedade familiar em relação ao respeito e consideração mútuos entre os membros da família.

1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a criança e o adolescente foram reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não mais como meros objetos de intervenção do Estado e de seus pais.

As crianças e os adolescentes, na condição de pessoas, são titulares de direitos de personalidade intransmissíveis e irrenunciáveis.

Lado outro, considerando que estes indivíduos, são frágeis, dado a condição infantil, a capacidade de exercício dos direitos de personalidade são exercidos, por outrem, seus responsáveis.

Entretanto, esta limitação para o exercício dos direitos de personalidade não implica a não titularidade desses direitos por parte das crianças e dos adolescentes.

Assim, o nosso ordenamento jurídico, com o intuito de proteger a titularidade destes direitos, conta com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana e concomitantemente a da criança e do adolescente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram o compromisso com a doutrina da proteção integral, que assegura à estes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta.

Para que isso se efetive, o ordenamento jurídico positivo regula princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância, mas constituem-se de princípios éticos que incorporam a exigência de justiça e de valores éticos, em relação à estas crianças e jovens. (DIAS, 2009).

Levando em consideração os Direitos Fundamentais, a Lei de 8.069/1990 destaca o direito à liberdade e à dignidade, o que nos remete ao texto de Tancredo Neves, retirado da Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal de Florianópolis (Ano 4 – n.º 11, Setembro – Dezembro de 2011):

A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria. É dever de todos recuperar para a sociedade os menores que o destino marginalizou, para fazer deles cidadãos prestantes e homens e mulheres úteis ao Brasil. Negar-lhes a nossa solidariedade humana, patriótica e cristã, é uma irreparável traição nacional. (Tancredo Neves - 22/09/83).

Dessa forma, espera-se que os princípios do direito de família possam amenizar o fato de que muitas crianças são espancadas diariamente, trazendo assim para sua condição de vida resquícios psicológicos que perpetuam por toda a vida.

Priorizando os direitos da criança e do adolescente, em relação a vida em família, Diniz (2011) destaca que o princípio do “ratio” do matrimônio e da união estável, é o princípio que garante a finalidade do matrimônio e da vida conjugal, ou seja, é a afeição entre os consortes e a necessidade de que subsista completa comunhão de vida. Isso significa uma vida sem violência, com afeto e participação.

Quanto à outro princípio, a mesma autora alega a importância do princípio da igualdade jurídica:

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, some o poder marital, e o absolutismo do chefe de família é ocupado por um sistema em que as decisões devem ser aceitas em conjunto entre os cônjuges ou conviventes, pois hoje se exige que a mulher seja colaboradora do homem e não condicionada para que haja semelhança de direitos e deveres entre estes. (DINIZ, 2011, p. 41).

Com base jurídica deste Princípio, entende-se que todos os filhos, matrimonial, não matrimonial ou adotivo, têm o mesmo direito em relação ao poder familiar. É assegurado que se manifeste no registro de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; conforme previsto em art. 227, § 6º, Constituição Federal de 1988 e arts. 1.596 a 1.629, do Código Civil de 2002.

O Princípio do pluralismo familiar traz a consideração da família matrimonial e de entidades familiares. Para Diniz (2011), este Princípio aduz que o poder-dever de chefiar a família é feito em conjunto pelos genitores, ocultado o poder marital e paterno.

No mesmo sentido, Diniz (2011) expõe que outro princípio, o Princípio da liberdade, existe para tornar livre a capacidade de formar uma comunhão de vida; livre determinação do casal no plano familiar; livre alternativa do regime conjugal de bens; livre obtenção e direção dos bens da família; livre escolha pelo modelo de constituição educacional, cultural e religiosa da descendência.

Neste sentido, o poder familiar é de franca determinação do casal, deixando ao Estado que somente contribua com esse projeto.

Em relação ao teor jurídico de outro Princípio, o do respeito à dignidade da pessoa humana, está explícito a garantia do completo crescimento dos membros da sociedade familiar, especialmente da criança e do adolescente. (DINIZ, 2011).

Para Gonçalves (2009), colaborando com este estudo, é importante também o Princípio do superior interesse da criança e do adolescente, pois responsabiliza as

ações dos responsáveis por meio dos direitos da personalidade do menor e diretriz solucionadora de assuntos conflituosos vindas da separação legal ou divórcio dos genitores; previsto no art. 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Ainda com base nos estudos de Dias (2009), destaca-se o Princípio da afetividade que diz respeito à dignidade humana, norteando as relações familiares e a solidariedade familiar. Constitui, portanto que a afeição seja o alicerce máximo das relações familiares.

O princípio da afetividade no Direito de Família, consequência das mudanças paradigmáticas e interferência do discurso psicanalítico, obriga-nos a pensar um ordenamento jurídico para a família que revalorize e redimensione os “Princípios” como uma fonte do direito realmente eficaz e de aplicação prática. Organizar e enumerar esses princípios específicos e particulares do Direito de Família, além de fazer-nos compreender melhor a base e estrutura deste ramo do Direito, contribuirá para uma hermenêutica que certamente estará aproximando o justo do legal.

Em outras palavras, o estabelecimento de princípios norteadores específicos para o Direito de Família tem a intenção de contribuir na organização do pensamento jurídico, inclusive para que os julgamentos neste ramo do Direito possam fazer a difícil distinção entre ética e moral e assim estarem mais próximos do ideal de justiça.

Para Corrêa (2009) o estudo destes princípios envolve a reflexão a respeito da família a fim de entender as modificações culturais que acontecem nesta instituição. Uma destas mudanças diz respeito à criação dos filhos.

Gonçalves (2009, p. 31) ressalta que na antiguidade, de acordo com o direito romano, os filhos ilegítimos “podiam ser vendidos, castigados com penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

Na era pós o Direito Romano, a visão da família ganha auxílio do Direito Germânico, em particular, a espiritualidade cristã, ao centralizar o âmago da família entre os pais e os filhos, trazendo para o casamento um caráter de Sacramento. Portanto, transforma-se aquela abordagem absoluta ou ditadora, por uma abordagem mais democrática e afetiva. (GONÇALVES, 2009).

Na Idade Média, conforme Gonçalves (2009), as relações de família se dirigiam somente pelo direito Canônico, sendo o casamento religioso único

conhecido. Ainda que as normas romanas persistissem a praticar bastante influência em relação ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os consortes, notava-se ainda o crescente valor de várias regras de origem germânica.

Durante o Estado liberal Clássico, ainda de acordo com o estudo de Gonçalves (2009), a circunstância histórica que se exhibe é o da Revolução Francesa do século XIX, a abrangência da família é retratada a partir da ótica de Napoleão, ou seja, assim como o chefe de família está sujeito de forma absoluta ao governo, do mesmo modo a família está sujeita de forma absoluta e então por decorrência dessa lei que a função da mulher no casamento é acertada de forma desigual no universo jurídico.

Sobre a influência histórica da família, e em decorrência, do direito, Corrêa (2009, p. 68) destaca que “a família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento”.

Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família, vem por meio da tradição, resistindo. Com isso, na prática, nem a recente igualdade legal disposta na Constituição Federal de 1988 consegue sepultar a “origem no poder despótico do *pater familias* romano que o caráter sacramental do casamento traz desde o século XVI.” (CORRÊA, 2009, p. 81).

Concomitante a isso, percebe-se pelas passagens históricas que algumas transformações ocorridas através do tempo, dão origem a um novo conceito de família, surgindo assim a família moderna, como instituto familiar juridicamente reconhecido pelas legislações e representadas pelos princípios que reservam seus direitos.

Para Gonçalves (2009, p. 35), as mudanças sociais havidas na segunda metade do século XX e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002.

A partir deste código, “prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.” (GONÇALVES, 2009, p. 35).

Ainda quanto às alterações, Gonçalves (2009) faz referencia que o diploma legal ainda expande o conceito de família, com a normatização da união estável

como entidade familiar; da legitimidade do filho nascido de sua mulher, regulando-se a jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e designações, como registrados na Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a contemporaneidade inova quanto a disciplina do instituto da família que está ligada ao próprio progresso do homem e da sociedade. Ressalta-se a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

É neste sentido que o Estado se sente comprometido em proteger a família e ordenar as relações de seus membros. Com isso, “o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas.” (DIAS, 2009, p. 34).

Estas normas influenciam a criação de leis e decretos, dentre eles, a Lei da Palmada. Trata-se de um ordenamento jurídico que será tratado no segundo capítulo deste trabalho.

A Lei da Palmada só existe em função dos incontáveis excessos cometidos, já que é impossível ditar regras de educação às famílias sob pena do Estado interferir em crenças e valores pessoais. Mas é dever do Estado proteger jovens e crianças de maus tratos, inclusive quando desferidos pelos próprios pais.

CAPÍTULO 2. LEI Nº. 13.010/2014 (LEI DA PALMADA) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atendendo a um novo dispositivo proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Projeto de Lei de nº 7.672/2010 apresentado inicialmente pela deputada Teresa Surita do PMDB de Roraima, foi enviado ao Poder Executivo, com um texto que garantia entre outros direitos, o de prevenir o castigo físico contra crianças e adolescentes.

Este projeto foi aprovado pela Comissão Especial no dia 14 de dezembro de 2011 e em 21 de maio de 2014 foi aprovada a redação final do referido Projeto pela Câmara dos Deputados, o que culminou em ampliação dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo no Estatuto da Criança e Adolescente um trecho que visa impedir a agressão constituída como agressão física chamada de palmada.

Surge neste contexto, a Lei nº. 13.010 com o nome de “Lei da Palmada”, sancionada pela presidente Dilma Rouseff, em solenidade que contou com a presença da apresentadora Xuxa Meneguel. **A criação da lei teve por base a necessidade da criação de uma lei que proteja as crianças de maus tratos tendo como causa a deficiência da formação de seus cuidadores.**

Diante disso, a nova Lei, ao trazer alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), por meio de uma emenda constitucional, acrescentou novos artigos ao artigo 18. Trata-se dos 18-A e 18-B, e ainda a inclusão do artigo 70.

O art. 18 dispunha do seguinte enunciado: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990).

Após a Lei nº 13.010/14, o artigo 18 do ECA definiu como sendo “castigo corporal” toda “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente”. (BRASIL, 2014).

A partir deste disposto, as penas previstas aos “infratores” vão desde “advertência” até o “encaminhamento a programas de proteção à família” e “orientação pedagógica”. (BRASIL, 2014).

Com a Lei da Palmada, é importante considerar as alterações legislativas mais relevantes que trouxeram grande impacto nas famílias brasileiras. Neste

caso, cita-se a nova redação dada pela Lei ao artigo 18 do ECA, passando então a vigorar com os seguintes dizeres:

Art. 18 - A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Entretanto, a mudança não trouxe uma definição precisa acerca do que seria o “tratamento cruel ou degradante” ou qual seria a natureza do “castigo físico”, por isso, a legislação definiu-os nos incisos I e II do mesmo artigo, que assim foram redigidos: I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso de força física que resulte em sofrimento físico ou lesão à criança e ao adolescente; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente. (BRASIL, 2014).

Diante disso, é importante destacar que muitos pais se sentiram fragilizados em relação a análise subjetiva em caso de denúncia nos Conselhos Tutelares, pois de alguma forma, podem estar infringindo a lei sem que possa parecer que sua ação tenha transgredido a mesma.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou à família, antes dos demais agentes sociais, o que dispõe o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Este artigo por si só representa um grande avanço em relação aos castigos físicos aplicados à criança e ao adolescente, firmando no artigo 18-B do ECA as medidas punitivas cabíveis ao “infrator” caso a denúncia de maus tratos seja considerada procedente, conforme incisos I à V e parágrafo único que ainda abre margem para “outras providências legais”.

De acordo com o art. 18-B, os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, devem tratá-

los, educá-los ou protegê-los sem utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pois estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência. (BRASIL, 1990).

De acordo com o Parágrafo único, do referido art., estas medidas previstas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Também o art. 129, em seus incisos I, III, IV e VI do ECA (BRASIL, 1990) admite “outras sanções cabíveis”:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado. (BRASIL, 1990).

Destaca-se, portanto, que a interpretação em relação à penalidade se daria somente ao nível do tratamento psicológico e da orientação, porque a lei não prevê nenhum tipo de limitação nesse sentido.

A pretensão da legislação com as novas inserções dos atos, tanto de violência, de proteção e de assistência as famílias, tem como objetivo legal trazer uma nova cultura nas relações familiares, para que os responsáveis pelas crianças, compreendam seus deveres de proteger, educar e de inserir os menores no processo de formação da cultura da não-violência.

Por outro lado, ao considerar o agressor, o Estado tem que admitir se essa agressão tem fundamento, pois poderia estar penalizando um cidadão honesto, trabalhador e no pleno gozo de suas faculdades mentais, sendo que este não tenha necessariamente que passar por um tratamento “psicológico ou psiquiátrico”, unicamente por que ousou dar uma palmada educativa num filho.

Neste caso, preocupa também outras sanções cabíveis nas quais está implícita a perda do poder familiar, ou seja, perda definitiva da guarda dos filhos, que não é citada explicitamente no artigo 18-B introduzido no ECA, mas é tornada

possível devido à alteração do artigo 1.634 inciso VII do Código Civil de 2002, usurpando o poder família sob a falsa justificativa de “proteger a criança”, coisa que na prática o Estado e o governo podem determinar.

Neste caso, ressalta-se que alguns legisladores criticam o Estado, muitas vezes, grande ausente no apoio à família e no suporte ao bem estar do lar, quer na questão moral quer na estrutural, para vir intervir em questão dessa natureza, quando já existe na própria Lei Penal previsão suficiente para maus tratos e/ou lesões corporais e crimes dessa natureza. (RODRIGUES, 2004).

Trata-se dos arts. 1.634 e 1.637 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: VII. Exigir, sem o uso de força física, moderada ou imoderada, que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002),

Ainda estabelece o mesmo código no art. 1.638, que: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.” (BRASIL, 2002).

Nota-se, portanto, que os direitos da criança e do adolescente já estão resguardados pela legislação. Por isso, a Lei da Palmada é criticada por muitos e defendida por tantos outros. O que se pensa diante desse contexto é se “qualquer tapinha” passa a ser “abuso de autoridade” e uma “falta aos deveres a eles inerentes”, enquadrando assim os pais, mães e responsáveis legais pelas crianças no artigo 1.637 do Código Civil de 2002, podendo com isso, gerar a suspensão do poder familiar e, um segundo tapinha a perda definitiva do poder familiar, tudo isso conforme for o critério adotado pelo julgador, lembrando que o artigo 1.634 do mesmo Código Civil proíbe o uso de qualquer força física, moderada ou imoderada. (BERLINI, 2014).

Entretanto, para os defensores da Lei da Palmada, acredita-se que esta limitou-se a instituir responsabilidade aos pais ou responsáveis pelo menor, mas, ao mesmo tempo, coibir qualquer manifestação de violência, pois ao contrário, estes poderão cumprir medidas aplicadas pelo código penal. O que preocupa é a

intervenção do Estado na forma de criação de crianças e adolescentes, uma vez que a história nos revela um período de negação em relação à criança e ao adolescente. É neste sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 18-A, 18-B e ainda 70-A.

Segundo o art. 70-A, para os fins da Lei da Palmada, considera-se castigo físico como uma ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize. (BRASIL, 1990).

O art. 70-A estabelece ainda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados

nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990).

Quanto à estas ações, o parágrafo único do artigo 70, estabelece que as famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (BRASIL, 1990).

Entretanto, é importante ressaltar que com a nova regra os pais passaram a serem submetidos ao que estabelece o art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
VII - advertência (...). (BRASIL, 1990).

Desta forma, as normativas objetivam evitar que os menores sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo Constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

CAPÍTULO 3 LEI DA PALMADA: DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família, formado pelo conjunto de normas que regem a celebração do casamento, sua legitimidade e as consequências que dele surgem, as relações particulares e econômicas do casamento, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, a conexão do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela, é um ramo do direito civil. (DINIZ, 2011).

Logo, este é um ramo pertinente as relações entre pessoas ligadas pelo matrimônio, pela união estável ou pela consanguinidade e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, mesmo que a tutela e a curatela não ocorram de relações familiares, mas possuem pela sua intenção, vinculação com o direito de família.

O objeto do Direito de Família é exatamente a própria “família”, se dispondo em: família matrimonial (decorrente do casamento); família informal (natural: constituídas por qualquer um dos pais e descendentes); família substituta (decorrente da guarda ou tutela); famílias plurais (envolve as uniões fundadas no afeto). (DINIZ, 2011).

Portanto, considera-se família em um contexto jurídico, o núcleo constituído por pais e filhos que permanecem sob o pátrio poder familiar e que em conformidade com sua finalidade, as normas veem para dirigir essa relação.

Segundo Leite (2003), o pátrio poder na época do Cristianismo teve forte influência na mudança de leis rigorosas e no respeito que foi se instituindo aos filhos e a mulher no casamento.

Neste caso, todos os princípios formados a respeito de família fundavam-se no poder do pai sobre o filho e seus bens, ou nos direitos e deveres do pai sobre a pessoa do filho e seus bens.

Nos tempos atuais ainda se fala em muito em poder familiar que deve ser exercido pelos pais diante dos filhos. Nesta linha está a definição de Rodrigues (2004, p. 321): “[...] o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Neste aspecto, Diniz (2011), ressalta o seguinte:

O Poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção dos filhos. (DINIZ, 2011, p. 45).

Entretanto, este direito não delega ao pai ou responsável punir com castigos físicos e outros tipos de maus-tratos a criança e o adolescente que estão sob seu poder. Mais uma vez, percebe-se que a polêmica acerca da Lei da Palmada é a dificuldade em conceituar o que caracteriza castigo físico ou maus-tratos contra a criança e o adolescente dentro da conceituação de poder familiar.

Inicialmente, a lei foi pensada por causa da violência doméstica inserida nos lares brasileiros, principalmente contra mulheres e crianças. Neste sentido, o primeiro caractere do poder familiar é que esse se constitui um *múnus* (encargo) *público*, pois é o Estado, que fixa normas para o seu exercício, interesse e bom desempenho. (BERLINI, 2014).

Entretanto, conserva-se a natureza de uma relação de autoridade, “por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, vez que os genitores detêm o poder de mando e a prole, por sua vez, possui o dever de obediência.” (DINIZ, 2011, p. 516).

Assim, o pátrio poder, a titularidade do poder familiar, sofreu algumas alterações ao longo do tempo até chegar às delineações atuais. Por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente através do seu art. 21, estipulou-se que aos pais cabe a tarefa de exercer o pátrio poder de forma igualitária. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, todos os filhos, enquanto forem menores de idade, estão submetidos ao poder familiar, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não faz qualquer distinção entre os filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos.

A temática acerca do poder familiar e a relação no contexto da violência ou não violência depende de uma série de reflexões, estas as quais envolve inclusive ânimos de transformação social para uma perspectiva de futuro melhor para as crianças e adolescentes de agora.

Essa afirmação faz com que toda a problemática se constitua de grande complexidade sobre os mais diversos aspectos, sentidos, interpretações e

conclusões sobre os acontecimentos que acontecem dentro de uma casa em relação aos castigos físicos e até mesmo agressões verbais em relação à criança e o adolescente.

Ressalta-se que a Lei da Palmada foi criada para tirar de cena o uso da agressividade com fins educacionais, que faz parte da cultura brasileira. Sabe-se que muitas vezes o diálogo é substituído pela agressão física e isso causa prejuízos na esfera psicossocial de crianças e jovens. Além disso, algumas crianças podem desenvolver fobias e depressão, segundo Berlini (2014).

A discussão provocada por essa medida é interessante para que a sociedade avalie a violência cometida contra a criança dentro de muitos lares justificando uma maneira de dar educação. Entretanto, para Berlini (2014), há o aspecto negativo da Lei da Palmada considerado por muitos que ela intervém na intimidade da família e faz com que os pais fiquem na dúvida em como educar seus filhos.

Com isso, muitos pais pecam na permissividade. É certo que a educação é um processo longo e exigente, para o qual não há receitas prontas, mas os pais devem educar, ou construir o seu modo de educar pautado em valores e princípios éticos e neste caso, não cabe a força física, que só gera medo e o medo faz obedecer, mas não transmite princípios, nem impõe respeito.

Educar, neste sentido é também dar exemplos e assim direcionar os filhos para um bom desenvolvimento emocional e para isso é imprescindível, os pais terem consciência do seu próprio funcionamento, ou seja, o que faz, para que faz e não só o porquê faz para que seu filho tenha um desenvolvimento sadio físico e mentalmente.

Segundo Cavalcanti (2015), no aspecto jurídico, as palmadas não serão punidas, mas apenas aquelas agressões que possam causar dano físico às crianças. Com isso, acredita-se que para combater a violência doméstica contra crianças e adolescentes é preciso conscientizar os pais, por meio de políticas públicas, de que é possível educar sem agredir.

É importante ressaltar que a Lei da Palmada não trouxe modificações relevantes, já que os castigos físicos e o tratamento cruel ou degradante já eram punidos por outras normas existentes, como o Código Civil de 2002, o Código Penal e o ECA.

O que a Lei nº 13.010/2014, proporcionou foi um caráter mais pedagógico e programático, lançando as bases para a reflexão e o debate sobre o tema. Além disso, assegura o art. 227 da Constituição Federal de 1988 quando diz que é dever, não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão.

No aspecto jurídico, de acordo com Cavalcanti (2015), a Lei, sozinha, pode ficar sem eficácia, pois a palmada como forma de educar é algo cultural neste país. Por isso, é importante o desenvolvimento de campanhas educativas e de planejamento por parte do Poder Público para informar as famílias sobre a melhor forma de ensinar e educar as crianças.

Esse é o verdadeiro dever do Estado que, deve denunciar os casos de violência contra a criança e o adolescente aos Conselhos Tutelares. Entretanto, “esses Conselhos tem pouca efetividade, pois não recebem o apoio que deveriam ter por parte do poder público e, conseqüentemente, não dispõem de estrutura efetiva para desenvolver suas ações.” (CAVALCANTI, 2015).

Assim, a Lei da Palmada será inócua sem políticas efetivas de educação familiar. Por isso, acredita-se que com o advento dessa Lei, as famílias poderiam decidir qual a melhor forma de educar seus filhos, privilegiando-se de outras maneiras ao invés do corporal como forma de educação.

A cultura do bater como forma de educar está impregnada em diversas sociedades, não apenas na brasileira. Mas o espancamento e os diversos abusos, apesar de serem em números assustadores, dizem mais respeito a desvios de comportamento e personalidade pontuais de quem as crianças e adolescentes estão submetidos.

Segundo Berlini (2014), as causas mais comuns para a agressividade física estão associadas a vários fatores, dentre eles: alcoolismo - que muitas vezes aflora a agressividade contida no adulto; despreparo (imaturidade) para lidar com situações desconhecidas; sentimento de impotência diante das demandas das crianças e jovens; incapacidade de dialogar; incapacidade de vislumbrar alternativas à violência física no momento de impor limites; dificuldade de reconhecer o que de fato provoca a ira, se é algo que tem a ver diretamente com o fato ocorrido ou se

tem a ver com questões pessoais mal resolvidas, do tipo estresse no trabalho ou no casamento.

Diante disso, acredita-se que tanto a agressão física quanto a moral são, em princípio, atitudes covardes quando desferidas a alguém mais frágil ou hierarquicamente submetido. Neste caso, a Lei da Palmada só existe em função dos incontáveis excessos cometidos, já que é impossível ditar regras de educação às famílias sob pena do Estado interferir em crenças e valores pessoais.

Assim, muitos questionamentos são pertinentes, não apenas com relação ao comportamento agressivo dos pais com relação aos filhos. A Lei da Palmada cria uma polêmica construtiva que remete a sociedade como um todo a várias reflexões, muitas delas contrariando o que está disposto na lei.

Por isso, o mérito dessa Lei é, na verdade, apontar um novo caminho. Talvez este seja seu maior objetivo, até por não estabelecer nenhum tipo de punição grave, apenas advertências, tratamento psicológico aos autores da violência e adesão a programas de proteção à família.

Em relação à punição, Venosa (2005, p. 36) lembra que a norma não prevê punições penais, mas encaminhamento para tratamento. “Se a lei penal que prevê pena não surtir efeito preventivo, uma lei sem prever punição vai surtir menos efeito.” Por isso, a violência física, sobretudo doméstica, enquanto cultural, não muda da noite para o dia, mas por meio de ações planejadas que venham de encontro com uma vida digna e sem violência para todas as crianças e adolescentes.

Para alguns autores, dentre eles Berlini (2014), em relação à área psicológica o maior prejuízo é na esfera psicossocial da criança, pois a agressividade na forma de educar deve ser substituída pelo diálogo, uma vez que a violência não pode fazer parte da educação.

Para a autora (BERLINI, 2014), a Lei da Palmada não proíbe palmada, pois do ponto de vista jurídico, as palmadas não serão punidas, mas apenas as agressões que podem causar danos físicos às crianças, e que o nome popularmente dado a lei como sendo a Lei da Palmada, mais confunde do que esclarece, considerando que culturalmente muitos pais usaram deste expediente de forma educativa, sem prejuízo para o desenvolvimento da criança.

É neste sentido que se deve esclarecer à sociedade em geral que a Lei não trouxe qualquer modificação relevante, na medida em que a prática de violência já

está amparada por outras normas existentes, conforme dito anteriormente, mas pode desenvolver uma cultura diferente daquela que estamos acostumados a ver.

Acredita-se que a palmada, enquanto algo cultural no nosso país, ficará sem eficácia, no sentido de sensibilizar as famílias que para educar não é necessário violência, mas agir com paciência, clareza e determinação.

Segundo Cavalcanti (2015), é consenso entre as opiniões que a lei não traz elementos suficientes capaz de solucionar o problema da violência contra criança e adolescente no Brasil e que seria excesso de normatização para fazer cumprir outra lei existente que já abarca tais necessidades.

Entretanto, o que vale destacar é que tanto a violência física quanto verbal, ou seja, o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas, bem como o uso abusivo ou injusto do poder, ou até o uso da força que resulta em ferimentos, sofrimento, tortura ou morte são considerados tipos de constrangimento, capaz de violar o direito do outro, ora sua liberdade, ora a sua integridade. Por isso, a violência doméstica corrobora para demonstrar como o Direito deve atuar nesses casos, ou seja, com a tentativa de coibir a violência.

Com a criação da Lei da Palmada, o Direito tem o objetivo de assegurar ao menor o direito de ser educado sem uso de castigos corporais, bem como, para estender aos entes do Estado a precaução em relação à dignidade e integridade da criança e do adolescente em seus diversos campos de atuação. (BERLINI, 2014).

A Lei em comento acabou por não „punir severamente” quem castiga as crianças, ou quem pratica abusos ou espécies de violência, ao contrário da expressa orientação o art. 227, § 4º, da Constituição Federal de 1988, pois não descreveu normas de cunho penal e nem acresceu as penas para esses comportamentos, deixando a dita punição para o aparato legal repressivo (penal) já existente.

Neste contexto, a nova lei determina que os responsáveis que usam de meio agressivo para educar o menor, será subordinado, por exemplo, a cursos de orientação e tratamento psicológico, além de receber advertência. Portanto, a Lei não é punitiva ou sancionatória, tendo apenas objetivos educativos e de orientação familiar.

Neste caso, o presente trabalho defende a necessidade de analisar caso a caso diante de situações que envolvam a agressividade contra a criança e o adolescente. As ações, condutas e comportamentos desferidos pelos atores envolvidos e a força aplicada a cada castigo, devem ser analisadas pela justiça para

que seja apurada a necessidade de medidas mais ou menos severas, dependendo justamente da forma como o pai, a mãe e demais responsáveis desenvolvem seus castigos e o quanto isso pode afetar a criança, de modo positivo ou negativo para o seu desenvolvimento.

É certo que a sociedade espera que os pais e demais responsáveis envolvidos na educação dos filhos, crianças e adolescentes, ajam na medida ideal para que eles possam ser ajustados às formas mais adequadas de comportamento atual e futuro junto à sociedade, e que nenhuma destas medidas corretivas de educação lhes traga ofensa ao seu desenvolvimento natural e seguro, em todos os aspectos sociais, psicológico e humano. (TIBA, 1998).

Para Tiba (1998), um padrão cultural para ser mudado leva no mínimo algumas gerações. É o que acontece com a cultura do poder familiar. Entretanto, se percebe que aos poucos os pais estão mudando. Entretanto, os últimos a mudar são os que têm menor grau de instrução. No íntimo de cada um ainda há ranços da lei do mais forte.

Contemporaneamente, não existe mais a figura do pater famílias como detentor do poder absoluto, como única voz a ser ouvida no ambiente familiar. A família não é mais encarada como uma unidade de produção, estruturada apenas para atender fins econômicos, políticos, religiosos e culturais, como outrora.

A família precisa ser entendida como um objeto funcional, ou seja, instrumento de promoção e desenvolvimento dos seus membros, realçando a dignidade da pessoa humana em suas relações. É a pessoa que deve ser protegida e colocada no centro do ordenamento jurídico.

Portanto, a violência doméstica contra o menor pode ser caracterizada como uma ação ou omissão, praticada pelos pais ou responsáveis. Ressalta-se que existem vários tipos de violência doméstica: violência física, a violência psicológica, o abuso sexual, a negligência e maus-tratos. Muitas vezes, esses tipos de violência contra a criança e o adolescente não chega ao conhecimento do Poder Público. Nota-se que isso só acontece quando alcança grandes proporções, ocasionando a morte ou lesão corporal de natureza grave.

Entretanto, mesmo que a ação contra a criança e o adolescente seja leve, as consequências são graves, podendo afetar a aprendizagem escolar como também o desenvolvimento físico, mental e emocional deste menor.

Segundo dados apresentados pela Unicef, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, instituição da ONU (Organização das Nações Unidas), cujo objetivo é proteger a vida, promover o desenvolvimento e fazer respeitar os direitos das crianças, a violência física acontece com regularidade no ambiente familiar, decorrente da correção e punição contra o menor. (MONTEIRO, 2015).

Entre as causas mais comuns de violência física que ocorre com as crianças e adolescentes, Berliini (2014), cita:

A crença dos pais de que a punição corporal dos filhos é um método educativo e uma forma de demonstrar amor, zelo e cuidado; ver a criança e o adolescente como um objeto de sua propriedade e não como um sujeito de direitos; a baixa resistência ao stress do agressor que projeta seu cansaço e problemas pessoais nos filhos e demais dependentes como exemplos de problemas pessoais, o desemprego, dívidas, desentendimento conjugal, o uso indevido de drogas e o abuso de álcool, reproduzir nos filhos o mesmo quadro vitimizador da sua própria violência e frustrações, fanatismo religioso, problemas psicológicos, psiquiátricos etc. (BERLINI, 2014, p. 34).

Somado a isso, temos as causas provocadas pelas transformações ocorridas na família e a sua conseqüente fragilização, bem como o machismo e a cultura da impunidade. Por isso, também é considerada violência toda intervenção negativa do adulto sobre as crianças e os adolescentes construindo nestes um comportamento destrutivo. Essa forma de violência é a mais comum de abuso na infância, ocasionando problemas comportamentais ao longo da vida.

Assim, a vítima da violência, devido aos maus-tratos como depreciar, denegrir, ameaçar e constranger poderá desencadear baixa auto-estima, solidão, depressão e dificuldades de auto-aceitação. Essa forma de violência, não atinge apenas a vítima, se estende a quem presencia ou convive com tal situação. Via de regra, ocorre na relação de poder que o adulto exerce sobre o filho, decorrente de um vínculo de submissão, ou seja, é praticado por pessoa com quem a criança mantém vínculos afetivos, qual deveriam estes ter o dever de cuidar e proteger.

Dessa forma, a violência é de difícil constatação no âmbito jurídico, principalmente quando se trata de violência psicológica por não causar marcas visíveis. Por isso, diante de um caso concreto, é possível diagnosticar a violência através de uma análise psicológica, realizada por perito, bem como os demais meios de prova em direito admitido. (MONTEIRO, 2015).

É importante que os adultos envolvidos com os casos de violência doméstica não sejam omissos e denunciem aos Conselhos Tutelares, pois conforme Berlini (2014):

Embora muitos casos decorram da falta de condições financeiras e problemas sociais, a negligência precoce decorre muito mais da rejeição que o pai ou a mãe sente com relação à criança ou adolescente, agindo dessa forma como maneira de vingar a existência indesejada daquele filho. (BERLINI, 2014, p. 58).

Ressalta-se também uma negligência por parte do Estado em prover condições para família exercer a função protetiva, ou seja, o Estado tem que analisar todo o contexto sócio econômico da família. Lembrando que o Estatuto da Criança e do Adolescente no título I, das Disposições Preliminares em seu artigo 5º diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Diante disso, Berlini (2014) destaca a necessidade de um ambiente equilibrado e que propicie condições saudáveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é responsável pelo processo de socialização da criança, adquirindo comportamentos, habilidades e valores apropriados e desejáveis à sua cultura. Portanto, um ambiente violento e desequilibrado, poderá afetar seriamente o desenvolvimento físico, mental e emocional do menor.

Ainda de acordo com Berlini (2014), os sintomas mais frequentes são: falta de motivação, isolamento, ansiedade, comportamento agressivo, depressão, baixo desempenho e evasão escolar, dificuldade de aprendizagem, pouco aproveitamento, repetência e necessidade de educação especial.

Citando Freud, Cavalcanti (2015) diz que a base consciente do psiquismo é o ego, e a criança estrutura o seu ego durante o período de desenvolvimento que vai do nascimento até a puberdade. Por isso, a necessidade do menor se desenvolver em ambiente familiar equilibrado e harmônico, é no seio familiar que serão transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para a educação da criança e do adolescente.

Dessa forma, para entender a proporção da Lei da Palmada é importante compreender que desde o início dos tempos existem casos de violência infantil e

isso é um assunto complexo e polêmico que afeta toda uma estrutura familiar, podendo causar danos irreparáveis.

Sendo polêmico, muitas vezes esse tipo de violência acaba sendo de difícil constatação, até pelo fato da vítima por medo e sentimento de culpa, acabar optando pelo silêncio e, para romper com este silêncio, são necessárias denúncias vindas de terceiros, como vizinhos, amigos, educadores, profissionais da saúde entre outros, ou seja, para interromper este silêncio demanda que todos que tenham conhecimento de abusos devam denunciar colaborando com o Conselho Tutelar ou alguma autoridade competente.

A atuação dos profissionais dos órgãos competentes é fundamental para a identificação e prevenção da violência contra a criança e o adolescente, pois pode interromper o ciclo deste tipo de abuso e impedir que muitos casos continuem a acontecer.

Diante disso, considera-se a Constituição Federal de 1988, importante meio para definir o princípio da dignidade humana, o princípio da proteção integral, da nova condição de sujeito de direitos, que vem garantir à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados de forma digna, assegurando que os mesmos não sejam objetos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão a estes direitos e princípios fundamentais.

Acredita-se que a intervenção do Estado, neste caso, torna-se imprescindível para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Para tanto, pode-se dizer que a proteção da família é um direito subjetivo público, cujo instituto demanda proteção por se tratar de uma base aparentemente frágil.

Concomitante a isso, cita-se o art. 1.513 do Código Civil de 2002 que determina que é defeso de qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na relação familiar, cabendo aos pais o controle sobre a família e ao Estado incumbe formular e executar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com a colaboração da sociedade, tendo responsabilidade para agir quando os pais não cumprem o disposto em lei.

Diante disso, a influência do Estado no âmbito familiar não é absoluta, contudo, deverá ser norteadada pelo princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família. Ressalta-se que a autonomia privada consiste no poder que o indivíduo detém de decidir sobre regulamentar os seus próprios interesses, sem que

o Estado interfira em tal possibilidade. “Esta intervenção, portanto, deve-se restringir nos casos extremamente necessários, no caso da violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, como vítimas de violência familiar.” (VENOSA, 2005, p. 26).

Neste caso, o Estado não pode se omitir, tendo em vista que a ausência do mesmo pode acarretar muito mais danos do que a interferência dele em si, mesmo porque, há situações em que só com a interferência do Estado para acabar com violência e por a salvo suas vítimas.

Esta interferência obviamente é relativa, nos limites de condutas e comportamentos a partir dos quais se comprovam violência capaz de causar danos tais as crianças e adolescentes, proveniente de violência física, tortura psicológica, tratamento vexatório e todos os demais determinados na lei, ou não.

Destaca-se que a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada. Neste contexto, o art. 229 da Constituição Federal de 1988 traz exposto alguns deveres materiais e imateriais dos pais em relação a seus filhos, ou seja, “os pais tem o dever de assistir, criar e educar as crianças e adolescentes.” (BRASIL, 1988).

Assim, segundo Monteiro (2001), O princípio da autonomia familiar resguarda a ação dos pais, porém, quando os pais falham, cabe ao Estado agir, subsidiariamente. Portanto, o Estado tem a preocupação de preservar a pessoa do menor amparado por princípios.

A atuação do Estado na estrutura familiar resulta na prevenção de políticas públicas de conscientização e melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, considerando ser a forma mais eficiente de solucionar a violência familiar.

No tocante à Lei da Palmada, conforme já mencionado anteriormente, sobre o objetivo maior da lei que é proibir qualquer tipo de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes, bem como a mudança dos valores da sociedade, ela contrasta com o que vivemos no país na década de 50, quando se cultivava a cultura do bater como meio eficaz para educação dos filhos (VENOSA, 2005).

Destaca-se que a cultura brasileira ainda não foi totalmente rompida, permitindo ainda a violência física sob à alegação de propósito pedagógico. Nesse sentido, Berlini (2014), esclarece que no Brasil, prevalece no Brasil o costume de se recorrer as alternativas violentas para solução de conflitos, inclusive no que toca a

conflitos domésticos. Essa cultura, contudo, pode e deve ser enfrentada por diversas vias, dentre elas a valorização da infância e da adolescência, a percepção da criança como um ser político, sujeito de direitos e deveres, e, ainda, o conhecimento e disseminação de métodos pacíficos de resolução de conflitos, incluindo a vedação do castigo infantil, ainda que moderado e para fins pretensamente pedagógicos.

Muitos pais, ao defenderem que a forma mais correta de educar seus filhos é a palmada, não lhe passam pela ideia que a violência física é a pior maneira de lidar com conflitos e frustrações, ignorando outras formas de impor limites.

Para Berlini (2014), bater em criança é dar um mau exemplo e tem por finalidade ensinar que a violência é uma forma de conseguir aquilo que deseja. Ademais, a punição física não é vista como sendo o melhor método para disciplinar uma criança. Neste campo o poder público encontra dificuldades para combater a violência física e diagnosticar os problemas, e a sociedade por sua vez opta por não interferir em relações particulares, pois acredita que é dever da família zelar pelo menor, mas o Estado e a sociedade devem também assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, considerando que estes não possuem ainda domínio pleno e discernimento sobre a forma melhor de educação, e menos ainda capacidade de reagir a castigos que possam causar danos ao seu desenvolvimento, ou seja, a vulnerabilidade frente a adultos que venham a cometer atos de violência.

Para tanto, o poder familiar atribui aos pais inúmeros deveres, dentre eles o dever de proporcionar que seus filhos se desenvolvam dignamente. No que tange à autonomia, a família poderá pensar, agir e decidir sem a ingerência do Estado, porém não é absoluta, não podendo intervir coercitivamente no âmbito familiar a qualquer tempo.

Diante disso, ressalta-se que é nesta esteira que há pretensão por parte da Lei da Palmada nº 13.010/2014 em trazer previsões mais detalhadas e específicas para as ocorrências de casos de maus tratos e violências contra crianças e adolescentes, bem como medidas a serem tomadas pelo poder público em caso de constatação de condutas do gênero.

Assim, a Lei abordada foi criada para defender a criança e o adolescente contra o castigo físico e maus tratos, porém trouxe poucas contribuições que na verdade não fizeram grande diferença no sistema normativo. Entretanto, no que tange aos demais sujeitos como professores, profissionais da saúde e agentes

públicos, estes sim, podem sentir alguma diferença devido a eventuais denúncias inclusive de pessoas que podem vir equivocarse na interpretação da lei.

Portanto, a ideia de intervenção do Estado, de que a lei possivelmente venha a afetar a liberdade das famílias, não condiz com tudo o que analisaram os especialistas, doutrinadores e demais opiniões criteriosas existentes neste curto tempo de debates sobre este tema extremamente sensível a toda a sociedade. (BERLINI, 2014).

Neste caso, é importante colocar pais e filhos em igualdade de condições de direitos e deveres, para que a convivência destes seja harmoniosa sem a necessidade de agressões físicas e psicológicas contra o menor e com isso, não seja aplicada nenhuma norma que conste a Lei da Palmada.

Assim, como foi observado durante o estudo, o poder familiar transformou-se bastante ao longo do tempo, superando a ideia do princípio da autoridade, que permeava as relações familiares de outrora.

Com a evolução histórica, percebe-se a diminuição da autoridade do chefe de família, passando a vigorar a divisão dos deveres com relação a educação do filho, competindo agora não só ao pai, mas também a mãe o dever de criarem e educarem sua prole.

Neste contexto, é importante citar que no Brasil, esta nova concepção de poder vem com o Código Civil de 1916, quando foi alterada sua concepção inicial sobre o exercício do pátrio poder com relação aos filhos, não mais sendo exclusividade do marido, passando a discutir-se mais o tema segundo cada caso concreto, avaliando-se o papel de cada um dos cônjuges durante o processo de reconhecimento do menor.

Diante disso, outros passos em direção à igualdade no que diz respeito ao pátrio poder, foram dados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o pátrio poder passou a ser exercido de forma igualitária por ambos os genitores, devendo aquele que se encontra informado recorrer ao Poder Judiciário para tentar valer-se dos seus direitos.

Por fim, veio o Código Civil de 2002, que preconiza, em seu art. 1.631, que durante o casamento e a união estável, o poder familiar compete aos pais e apenas na falta ou impedimento de um deles é que o outro o exercerá com exclusividade.

Entretanto, esta deve ser exercida por aquela pessoa que reúna as melhores condições de prestar assistência material e moral a criança, devendo ser observado o princípio do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta.

Conclui-se, portanto, que o dever de educar, consiste na transmissão dos valores familiares e culturais para que a criança e o adolescente sejam preparados para se tornarem cidadãos e sujeitos da própria vida. Deste modo, a educação e a criação certamente influenciam na formação moral e espiritual destes, bem como o seu comportamento na sociedade, podendo até mesmo influir no seu futuro sucesso ou insucesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe informações consideráveis sobre a Lei nº 13.010/2014 - Lei da Palmada no contexto da vida da criança e do adolescente. Para melhor compreensão recorreu-se à revisão da literatura onde foram realizados apontamentos históricos das relações familiares, tendo a família como base da sociedade capaz de fazer manutenção da valorização da pessoa humana durante toda a história da nossa civilização, e constituindo pátrio poder na era do direito romano.

Diante disso, acredita-se na família como formadora de cidadãos para atuarem em uma sociedade contemporânea, onde as crianças e adolescentes possam se desenvolver culturalmente na união de pessoas que se divide entre educadores e aprendizes, responsáveis e dependentes, indo além do contexto histórico.

A referida Lei, muitas vezes, polemizada, que instituiu nova redação ao art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona o castigo físico ou psicológico como degradante, e define medidas e advertências socioeducativas para quem as comete.

Neste contexto, ao ser tratada a questão da existência da lei e de sua necessidade como meio de contenção e mudança social quanto à violência na educação dos filhos, foi importante conhecer os artigos 18-A, 18-B e 70-A, especialmente sobre o detalhamento e definições trazidos mais claramente na tentativa de individualizar os atos de violência, os aspectos sentimentais tidos como princípios da lei dentro do quadro complexo e amplo da nossa sociedade.

Assim, a pesquisa revela que por longos anos a ideia de infância foi negligenciada, mas na era atual, bater na criança como forma de mostrar a ela sobre o que é certo ou errado, é considerado crime.

Diante disso, o presente trabalho é significativo no sentido de esclarecer que cabe ao Estado e à família no processo de proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como sua prevenção e precaução aos atos de violência e, por fim, a intervenção e autonomia na relação entre estados e famílias, suas relatividades entre a restrição e a liberdade humana.

Assim, a Lei da Palmada vem dar consistência ao ECA e ao art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como à penalização prevista pelo Código Civil de 2002 no que tange às penalidades previstas ao infrator da referida Lei. Cabe ressaltar que entre os autores citados acerca do tema da violência doméstica, foram vistas opiniões predominantes do entendimento de que a lei não trouxe renovação ao contexto jurídico, considerando que seu conteúdo já contava outrora com suficiente conjunto no sistema normativo positivado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pela lei que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, espera-se a Lei da Palmada se configure suficiente para defender as crianças e adolescentes contra a violência, sendo necessária por obrigação do Estado a complementação através de políticas públicas adequadas. Quanto a intervenção do Estado em que regula o comportamento de pais e educadores, entre outros responsáveis, definem-se também medidas socioeducativas, sanções, bem como obrigações de políticas públicas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

A este respeito, a influência do Estado na vida privada das famílias e demais sujeitos, em certo grau e medida relativizada é positiva e necessária e se direciona somente quando os sujeitos autores da agressão cometem atos de violência contra a criança e o adolescente.

Com isso, conclui-se que não somente os familiares, mas também o Estado devem encontrar medidas de intervenção direta ou indireta dependendo dos casos como eles se apresentam, conseqüentemente, é razoável dizer que se faz necessário aguardar a conformação da lei aos casos para que seja aferida a eficácia e o grau de sua positividade e necessidade.

Cabe ressaltar que a Lei da Palmada, tendo como consequência o receio de interpretar uma simples palmada sem efeito danoso, como sendo algo violento na educação ou na responsabilidade com a criança, pareceu ser o que gerou maior polêmica, visto que as pessoas em geral não compreenderam, devido à desinformação, que a lei objetivava em verdade tão somente tratar a respeito dos casos os quais fossem objeto da prática real de violência física causadora de dano à criança e ao adolescente.

Por isso, é evidente que em meio à sociedade pode se esperar vários pontos de vista, mas não quer dizer que haverá interpretações equivocadas tantas que

venham causar maiores danos à sociedade como um todo. No que concerne à eficácia da lei, após a prática da violência contra a criança e o adolescente, sua aplicabilidade é muito mais cível na medida em que baseado na Constituição Federal, no Estatuto da criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002, do que precisamente pelo disposto na Lei da Palmada.

Conseqüentemente, no que se refere ao juiz de direito e a Lei da Palmada como ferramenta, pode até não coibir de imediato eventuais violências contra os menores, mas o magistrado tem um papel fundamental na função social das suas decisões e está habilitado e capacitado para julgar os casos concretos que surgirem com grande eficiência, aplicando a lei de forma conjuntural e não somente no que tange à Lei da Palmada.

Portanto, o juiz recebe suficientemente da referida Lei elementos normativos que aliados a outras áreas de atuação jurídica compreendem o todo necessário para atender às demandas pós violência que, contudo, embora seus efeitos satisfatórios de sua função social, não evita suficientemente os atos de violência contra criança e o adolescente, mas obriga outras políticas públicas articuladas pelo Estado.

Por fim, a Lei da Palmada foi criada com objetivo de alertar acerca do problema da violência doméstica, no sentido de evitar danos no desenvolvimento da criança e do adolescente no processo educativo, porém, conclui-se que seu surgimento não acrescentou muito na esfera legislativa e jurídica, visto que se percebe que o foco do problema deve ser mesmo combatido através de políticas públicas socioeducativas, campanhas, maior informação e consciência cultural a respeito da formação de indivíduos, de modo a viver dignamente, de forma igualitária e universal para a consecução da liberdade humana e da justiça social entre os homens.

Acredita-se que mesmo após a promulgação da Lei n. 13.010/2014, os pais continuam tendo a autoridade necessária para chamar a atenção e corrigir as condutas de seus filhos, mas com base no respeito mútuo e com responsabilidade. Não se trata, portanto, de interferência no poder familiar, como se alega exaustivamente, mas de tutela para que este poder não se exceda, comprometendo a vida de crianças e adolescentes.

O castigo físico proveniente dos pais ou cuidadores deve sim ser tratado como algo inadmissível, pois impacta a criança de forma negativa, tanto física, quanto psicológica, quanto socialmente, já que esta recebe violência do que deveria

ser sua fonte de carinho e cuidado. São esses males que a Lei da Palmada visa combater, construindo um conceito de família e de sociedade que seja mais harmônico e que proteja os direitos dos hipossuficientes.

É claro que a lei, por si só, não será capaz de fazê-lo, mas representa um avanço ao estabelecer como se espera que os pais ou responsáveis tratem as crianças e adolescentes. Aos questionamentos em relação à efetividade da Lei nº. 13.010/2014, é importante citar que, a Lei não se presta a encerrar a discussão sobre o assunto, mas é importante trabalhar para garantir a implantação plena das leis já existentes, de modo que o Estado tem o dever de complementá-las e de preencher as lacunas. Só assim se pode caminhar rumo a um sistema mais efetivo de proteção e de garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S. A., 1981.

BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada** - Uma análise sobre a violência doméstica infantil. Arraes Editora. Belo Horizonte, 2014.

BRANDÃO, Z. Entre questionários e entrevistas. In: NOGUEIRA, M. A.; ROMANELLI, G.; ZAGO, N. (orgs.). **Família & escola**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.010**, DE 26 DE JUNHO DE 2014. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm Acessado em 08 jan 2015.

_____. **Lei nº 8069/90**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 29 mar. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 29 mar. 2015.

_____. Presidência da República. **Código Civil Lei 3071/16** | Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Revogado pela lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acessado em 30 mar. 2015

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

CAVALCANTE, Ophir. **OAB: lei da palmada será inócua sem políticas efetivas de educação familiar**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/util/print/23262?print=Noticia>. Acessado em 04 abr.2015.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto? **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 7, n. 32, Out./Nov., 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Direito Das Famílias: alguns ganhos**. In: Leis & Letras. Ano III, nº 16. 2009.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONZELOT, J. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

GIL, Antônio Carlos. **Metodologia do Ensino Superior**. São Paulo: Atlas, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**, 6 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MONTEIRO, Lauro. **Violência contra criança**. Disponível em: http://www.observatoriodainfancia.com.br/rubrique.php3?id_rubrique=77. Acessado em 29 mar.2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Ed. Nova Fronteira. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1986.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TIBA, Içami. **Disciplina: Limite na medida certa. Novos paradigmas**. São Paulo: Integrare Editora, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. DA COSTA, Marli Marlene Moraes. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.